PARECER JURÍDICO Nº. 036/2019

Referente ao assunto: Dispensa de Licitação.
Base Legal**:** Lei Federal nº. 8.666/93.

CONSULTA

Trata-se de questão solicitada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, que pede parecer jurídico quanto ao Processo de Dispensa de Licitação Nº.: 0119001/2019.

HIPÓTESE DE FATO

A Secretaria Municipal de Educação – SEMED, solicita em caráter urgência a Contratação de pessoa física e/ou jurídica para prestação de serviços de Transporte Escolar, conforme Pedido de Bens e Serviços – PBS nº 018, de 29/01/2019, às fl. 002.

Junta–se aos autos as propostas de preços e documentos, as quais somam um valor global de R$ - 2.988.762,00 (dois milhões novecentos e oitenta e oito mil setecentos e sessenta e dois reais), às fls. 309 a 793.

Para o deslinde da questão posta, preliminarmente, convém analisar o comando legal pertinente à contratação direta com fundamento quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas, citado, inclusive, na redação proposta parlamentar em exame.

Assim em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, essa procuradoria jurídica passa a examinar.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O inciso V do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993, permite a contratação direta diante da prévia existência de motivos caracterizadores:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

(...)".

Segundo preceitua o artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), é dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração Pública, mantidas, nesse caso, todas as condições preestabelecidas.

Em outras palavras, o art. 24, V, da Lei Federal nº 8.666/93 trata do procedimento de dispensa de licitação a ocorrer em face do advento de *anterior* certame licitatório deserto ou fracassado — ou, ainda, com itens desertos ou fracassados — cuja repetição seria *prejudicial* ao Estado-Administração.

Conforme ensina o magistério de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a aplicação da hipótese de dispensa de licitação capitulada no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93 requer o atendimento a estes 5 (cinco) requisitos:

"a) ocorrência de licitação anterior;

b) ausência de interessados;

c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;

d) evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;

e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

A OCORRÊNCIA DE REGULAR E PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

De acordo com a lição do indigitado administrativista, o primeiro requisito pertinente ao art. 24, V, da Lei nº 8.666/93 alude à indispensabilidade de "prévio procedimento licitatório" que tenha "preenchido todos os requisitos de validade, inclusive com a permissão de oferta de preços" (grifos nossos) e "no qual não chegou a ocorrer a adjudicação, em razão do desinteresse dos licitantes".

"Pressupõe-se, portanto" — dilucida Marçal Justen Filho — "uma situação que originalmente comportava licitação, a qual foi regularmente processada" (grifo nosso).

O entendimento de que os casos de ausência de licitantes interessados a que alude o art. 24, V, da Lei nº 8.666/93 abarca tanto as situações de licitações ou itens desertos quanto as de licitações ou itens fracassados ancora-se no escólio de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o qual assere que "não se pode acolher como interessadȯ aquele que comparece sem ter condições jurídicas para contratar ou", ainda, aquele que "formula proposta que não atende aos requisitos do ato convocatório, ou vem a ter desclassificada sua proposta, na forma do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93" (grifo nosso).

CONCLUSÃO

Do que vem de ser exposto, tem-se que a situação originadora do presente expediente cabe no conceito legal, dedutível do art. 24, inciso V, da Lei Federal nº. 8.666/93, sendo admissível operar-se a contratação direta de que se cogita desde que os serviços mencionados, observando-se, compulsoriamente, as exigências constantes do art. 26 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93. De se dizer, finalmente, que a admissão da dispensa da licitação pública aqui acolhida alcança tão-somente os serviços de transporte escolar referida no expediente.

Este é o parecer. SMJ

Altamira/PA, 08 de fevereiro de 2019.

GABRIELLE LUZ DE ANDRADE PARANHOS:83648216287

Assinado de forma digital por GABRIELLE LUZ DE ANDRADE PARANHOS:83648216287
Dados: 2019.03.22 16:11:18 -03'00'